



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
21 / 10 / 2023

PROCESSO Nº 00310175.000107/2018-81
PAT Nº 681/2018 – SUSCOMEX
RECURSO *EX-OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECORRIDA QUALITY TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0070/2023 – CRF

EMENTA: ICMS. IMPOSTO APURADO, DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. VALOR DUPLICADO. AJUSTE NECESSÁRIO. PAGAMENTO DO IMPOSTO PÓS DECISÃO SINGULAR. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI MAIS BENIGNA, LEI 10.555/19. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Autuada pelo não recolhimento do ICMS apurado e declarado foi constatado que parte do imposto havia sido recolhido, razão pela qual foi lavrado pela autoridade fiscal novo Demonstrativo ajustado.

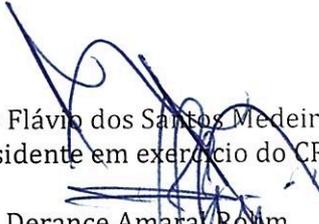
2. Após Decisão monocrática, onde o Julgador prolatou decisão pela procedência parcial, acolhendo o demonstrativo ajustado, a Autuada fez o recolhimento do imposto remanescente, configurando-se a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário. *Ex vi* do art. 156, inciso I do CTN e do art. 66, II, "a" do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 56, 67, 68/22; 03, 06, 14, 17, 39, 50, 60/23.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 38, 39, 43, 45, 46, 47, 51, 52, 59, 60, 61, 66, 67, 68/23.

4. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso *Ex Officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 08 de agosto de 2023.



João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim

Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado